



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330779

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2003248-66.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2003248-66.2025.8.26.0000

Agravante: Valdemar Messias Moreira, Marilene Alves Moreira e Moreira Sul Construtora e Comércio De Materiais Para Construção Ltda.

Agravado: Wilian dos Santos 33633204857

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9.428

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA.
Homologação. Análise prejudicada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR MESSIAS MOREIRA, MARILENE ALVES MOREIRA E MOREIRA SUL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., contra r. decisão de fls. 252, dos autos de origem, que, em ação ajuizada pelos agravantes em face de WILIAN DOS SANTOS 33633204857, condicionou a sustação dos efeitos do protesto impugnado à apresentação de caução.

Os agravantes alegam que foram vítimas de fraude, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterações no contrato social da empresa perante a Junta Comercial, resultando em compras indevidas e protestos em nome da empresa. Argumentam que a decisão agravada desconsiderou a impossibilidade econômica de oferecer caução, comprovada pela concessão da gratuidade de justiça e documentos que demonstram a hipossuficiência financeira dos agravantes. Requerem a reforma da decisão para dispensar a caução, destacando a fácil reversibilidade da medida e a necessidade de evitar prejuízos irreparáveis decorrentes dos protestos e cobranças indevidas.

O efeito ativo foi deferido às fls. 280 a 282.

Contraminuta apresentada às fls. 288 a 291.

Ante a notícia do cancelamento dos protestos, os agravantes manifestaram seu desinteresse no julgamento do presente recurso (fls. 305).

É o relatório.

Relatam os agravantes que não têm mais interesse no julgamento deste recurso e pugnam pela sua desistência.

É caso de se homologar o requerimento.

Ante o exposto, homologo a desistência, conforme disposto nos artigos 932, III, e 998, ambos do Código de Processo Civil.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora